



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.147 - SC
(2009/0185284-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : LESSANDRA S. PEREIRA GAZOLA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS AO RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS, COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO RECOLHIDO - INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECLAMO - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.147 - SC
(2009/0185284-9)**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : LESSANDRA S. PEREIRA GAZOLA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração no agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra acórdão proferido em voto da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Condicionou, ainda, o acórdão embargado, a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

A embargante alega ser inaplicável a pena prevista no art. 557 do CPC ao agravo de instrumento interposto em face de juízo de inadmissibilidade que inadmitiu recurso especial.

Pretende que os aclaratórios sejam acolhidos, para, uma vez suprida a omissão apontada, sejam-lhe dados efeitos infringentes para excluir a multa aplicada quando do julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.147 - SC
(2009/0185284-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS AO RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS, COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO RECOLHIDO - INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECLAMO - NÃO CONHECIMENTO.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece conhecimento o presente recurso.

Deixando a agravante de efetuar o pagamento da multa aplicada pela decisão agravada (certidão de fls. 104), a qual condicionava a interposição de qualquer recurso ao prévio depósito do valor arbitrado com base no art. 538 do CPC, ausente o cumprimento de requisito objetivo de admissibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte:

AGRADO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MULTA PROCESSUAL APLICADA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INEXISTENTE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Impossibilidade de conhecimento de recurso quando não comprovado o recolhimento de multa imposta em decisão anterior, por ausência de requisito de admissibilidade recursal.

2. A inexistência de requisito de admissibilidade recursal não produz qualquer efeito, nem mesmo o obstativo da coisa julgada.

Precedentes.

3. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1373107/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. De acordo com o art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10% (dez por cento).

3. Embargos declaratórios não conhecidos. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa e majoração da multa prevista no art. 538 do CPC.

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no Ag 971.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0185284-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.236.147 / SC

Números Origem: 20080554480 20080554480000101

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : LESSANDRA S. PEREIRA GAZOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : LESSANDRA S. PEREIRA GAZOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.